



PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 08 DE MARÇO DE 2021

Acresce dispositivo à Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 4.118 de 27 de dezembro de 2002 que “dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao Consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

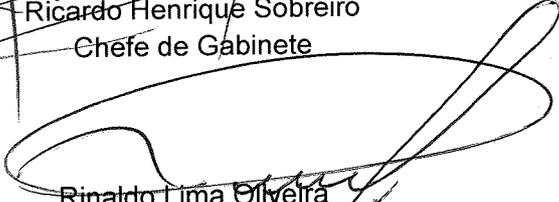
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal”.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 08 de março de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete


Rinaldo Lima Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto acrescentar à Lei Municipal nº 4118 de 27 de dezembro de 2002, o art. 4º-A e seu parágrafo único, com o intuito de ajustar a Legislação Municipal vigente à nova legislação definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANAEL), no que diz respeito à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

O Art. 149-A da Constituição Federal assim aduz:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica”.

Neste sentido, o Município de Pouso Alegre introduziu em seu ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 4118/2002, que *“dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal”.*

Em 30 de junho de 2020, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANAEL), editou a Resolução Normativa nº 888, que *“aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública”* mediante alterações na Resolução Normativa nº 414/2020 que *“estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada”.*

Desta forma, faz-se necessária a atualização da Legislação Municipal vigente, para fins de adequação à nova normatização, mas precisamente em relação ao contido no art. 26-C da Resolução Normativa nº 888/2020, que assim prevê:

“Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

§1º A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.

§2º É vedado a distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal ou distrital.



§3º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital.

§4º A não observância dos §2º e §3º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora previstos no art. 126, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital, sem prejuízo das sanções cabíveis".

Assim sendo, considerando que a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Pouso Alegre é realizada na fatura de energia elétrica emitida pela CEMIG Distribuição S/A, mediante convênio, a realização do chamado "encontro de contas", demonstra evidente interesse público.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 08 de março de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal